

XIII - pesca comunitária: atividade planejada e executada de forma participativa por pescadores de uma área manejada, com o objetivo de gerar renda ou investir em melhorias para a comunidade;

XIV - pesca com "rapazinho": apetrecho de pesca artesanal, composto por uma estrutura simples de linha com um anzol, fixada a uma vara ou galho de árvore. O equipamento pode ser posicionado e deixado na água enquanto o pescador realiza outras atividades;

XV - pesca de subsistência: atividade praticada com fins de consumo doméstico ou sem objetivos lucrativos, utilizando apetrechos permitidos por legislação, com limite diário de captura de 10 kg (dez quilogramas) por pescador;

XVI - pesca esportiva: atividade de pesca praticada por pessoa física ou jurídica, de forma amadora, recreativa e desportiva, ou profissional, com utilização de apetrechos, métodos e equipamento específicos, conforme regulamentação específica, e que não tenha, como destino final, a comercialização do pescado;

XVII - plenária: reunião formal e democrática na qual membros da comunidade se reúnem sempre que necessário para discutir, deliberar e decidir sobre questões de interesse coletivo. No caso das pescas comunitárias, a plenária da assembleia deve ocorrer na comunidade onde está localizado o lago que será objeto da pesca;

XVIII - tarrafa: rede de forma cônica, que se abre quando lançada (formato de círculo) e se fecha quando é recolhida; e

XIX - vigilância de lagos: rondas desenvolvidas por pescadores locais nos lagos que são objetos do Acordo de Pesca, com objetivo de garantir o cumprimento das regras de uso dos recursos pelos moradores da própria comunidade e para evitar que os ambientes sofram invasões por terceiros e práticas ilegais de pesca.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA ÁREA QUE ABRANGE O ACORDO DE PESCA

Art. 4º São características ambientais da área que abrange este Acordo de Pesca:

I - composta por diferentes tipos de habitats, contendo diversas fisionomias, estruturas e tipos de vegetação e, na sua maioria, predomina o ecossistema de várzea, onde cerca de 90% (noventa por cento) da área deste Acordo de Pesca são planícies de inundação;

II - o solo é fértil, porém com curta periodicidade de uso, devido à dinâmica de enchentes e vazantes característicos das áreas de várzea. A vegetação típica desse ambiente é representada por gramíneas, que compõem os campos naturais, secundadas pela floresta aluvial ou "mata-de-várzea";

III - a fauna, bastante rica e diversificada, é principalmente composta por considerável variedade de pássaros, primatas e répteis, como: a marreca (*Amazonetta brasiliensis*), a garça (*Ardea alba*), o macaco guariba (*Alouatta* sp.), a tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*) e o jacaré tinga (*Caiman crocodilus*); e

IV - há elevada riqueza e biomassa de pescados no território, o que contribui para que a pesca seja a principal atividade produtiva desenvolvida pelas populações locais. São muitas espécies com importância comercial na região, como: o acari (*Pterygoplichthys pardalis*), a curimatá (*Prochilodus nigricans*), a dourada (*Brachyplatystoma rousseauxii*), o jaraqui (*Semaprochilodus* sp.) e o pirarucu (*Arapaima gigas*).

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º Ficam proibidos na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - o uso de malhadeira nos Lagos Aninga, Purus, Laguinho do Campo Grande e Laguinho da Baixa Grande, localizados na comunidade Costa do Tapará;

II - o uso de malhadeira no Lago Redondo das comunidades de Costa do Tapará e Tapará Miri;

III - o uso de malhadeira no Lago do Espurus (Frio) das comunidades de Costa do Tapará e Santa Maria;

IV - anualmente, no período de 1º de agosto a 15 de março, todo tipo de pesca nos Lagos Purus, Laguinho do Campo Grande e Laguinho da Baixa Grande da comunidade de Costa do Tapará;

V - o uso de malhadeira nos Lagos Carepaua, Zabelinha, Aracampina, Redondo, Restinga da Praia, Restinga do Malvizinho e Tarumã da comunidade de Tapará Miri, assim como nas redondezas, nos aningais e nos pântanos destes locais;

VI - anualmente, no período de 15 de setembro a 15 de março, o uso de malhadeira nos Lagos Catauari Grande e Taxi da comunidade de Tapará Miri;

VII - todos os tipos de pesca no Lago do Taboca da comunidade de Tapará Miri;

VIII - o uso de motor rabeta na atividade de pesca nos Lagos Carepaua, Zabelinha, Aracampina, Redondo do Tapará, Restinga da Praia, Restinga do Malvizinho, Tarumã, Taboca e Catauari Grande;

IX - a pesca do pirarucu (*Arapaima gigas*), no período de 15 de setembro a 30 de novembro, nos Lagos Carepaua, Zabelinha, Aracampina, Redondo do Tapará Miri, Restinga da Praia, Restinga do Malvizinho e Tarumã da comunidade de Tapará Miri;

X - anualmente, no período de 30 de agosto a 1º de abril, o uso de malhadeira nos Lagos Pixuna, Ressaca, nos paranás e nos igarapés da comunidade de Pixuna;

XI - anualmente, no período de 30 de agosto a 1º de abril, o uso de rabeta na atividade de pesca nos Lagos Pixuna e Buracão da comunidade de Pixuna;

XII - o uso de malhadeira nos Lagos Pedreira e Baixa Grande das comunidades de Barreira e Boa Vista;

XIII - o uso de malhadeira no Lago Mucajepaua da comunidade de Boa Vista;

XIV - o uso de malhadeira no Lago Purus da comunidade de Santa Maria, assim como na restinga ao entorno desse ambiente;

XV - anualmente, no período de 15 de setembro a 31 de maio, o uso do ar-

pão no Lago Purus da comunidade de Santa Maria, assim como na restinga ao entorno desse ambiente;

XVI - a pesca do pirarucu (*Arapaima gigas*), no período de 15 de setembro a 30 de novembro, no Lago Purus da comunidade de Santa Maria;

XVII - anualmente, de 15 de agosto a 15 de março, o uso de malhadeira nos Lagos Buçu, da Serrinha e Curicaca, da ponta das guaribas à ponta do Jauarizal da comunidade de Correio do Tapará; e

XVIII - o uso de malhadeiras e tarrafas no Lago Pucu da comunidade de Tapará Grande.

§ 1º A utilização de malhadeira na área disposta no inciso I deste artigo será permitida exclusivamente em atividades de pesca comunitária, mediante decisão em plenária da assembleia da associação de moradores da comunidade Costa do Tapará.

§ 2º A utilização de tarrafa na área e no período dispostos no inciso IV deste artigo somente será permitida para captura da alimentação da equipe de vigilância dos lagos.

§ 3º A utilização de malhadeira na área disposta no inciso V deste artigo somente será permitida em pesca comunitária, mediante decisão em plenária da assembleia da associação de moradores da comunidade de Tapará Miri.

§ 4º A realização de pesca comunitária na área disposta no inciso VII deste artigo será permitida mediante decisão em plenária da assembleia da associação de moradores de Tapará Miri.

§ 5º A captura do pirarucu (*Arapaima gigas*) na área e no período dispostos no inciso IX deste artigo será permitida somente por meio de pescarias comunitárias.

§ 6º A utilização de malhadeira na área e no período dispostos no inciso X deste artigo somente será permitida mediante decisão em plenária da assembleia da associação de moradores de Pixuna.

§ 7º A utilização de malhadeira na área disposta no inciso XIV deste artigo somente será permitida mediante decisão em plenária da assembleia da associação de moradores da comunidade de Santa Maria.

§ 8º A utilização de arpão na área e no período dispostos no inciso XV deste artigo será permitida exclusivamente em pesca comunitária, mediante decisão em plenária da assembleia da associação de moradores da comunidade de Santa Maria, com limite máximo de 10 (dez) arpões durante a pesca.

§ 9º A captura do pirarucu (*Arapaima gigas*) na área e no período dispostos no inciso XVI será permitida somente em vias de pesca comunitária.

§ 10. A utilização de malhadeiras e tarrafas na área disposta no inciso XVIII deste artigo somente será permitida para a pesca de subsistência.

CAPÍTULO IV

DAS PERMISSÕES

Art. 6º Ficam permitidos na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - o uso de tarrafa, espinhel, arpão, flecha e linha de mão nos Lagos Aninga, Purus, Laguinho do Campo Grande e Laguinho da Baixa Grande, localizados na comunidade de Costa do Tapará;

II - o uso de tarrafa, espinhel, arpão, flecha e linha de mão no Lago Redondo das comunidades de Costa do Tapará e Tapará Grande;

III - o uso de malhadeira no Lago Redondo das comunidades de Costa do Tapará e Tapará Grande desde que utilizada:

a) para captura de alimentos destinados à equipe de vigilância dos lagos; e
b) em atividades de pesca comunitária, mediante deliberação em assembleia plenária da associação de moradores.

IV - o uso de malhadeira no Lago Espurus (Frio) das comunidades de Costa do Tapará e Santa Maria será permitido somente nas seguintes situações:

a) em pesca de subsistência, com a utilização de uma malhadeira de, no máximo, 60 m (sessenta metros) de comprimento, linha abaixo do nº 6 (seis) e malha a partir de 70 mm (setenta milímetros) entre ângulos opostos; e
b) em pesca comunitária, mediante decisão em plenária da assembleia da associação de moradores da comunidade de Costa do Tapará ou de Santa Maria.

V - o uso de apenas 1 (uma) malhadeira por pescador, a qual deverá ter, no máximo, 60 m (sessenta metros) de comprimento, malha a partir de 70 mm (setenta milímetros) entre ângulos opostos, e ser posicionada dentro de um raio de 300 m (trezentos metros) a partir dos domicílios da comunidade, ou até a cerca comunitária, na comunidade de Costa do Tapará, durante o período de 16 de março a 20 de julho;

VI - apenas a utilização das técnicas de espinhel, caniço, flecha e linha de mão nos Lagos Carepaua, Zabelinha, Aracampina, Redondo, Restinga da Praia, Restinga do Malvizinho e Tarumã da comunidade de Tapará Miri, assim como nas redondezas, nos aningais e nos pântanos desses locais;

VII - somente o uso de malhadeira no Lago Catauari Grande para a pesca de subsistência;

VIII - o uso de motor rabeta nos Lagos Carepaua, Zabelinha, Aracampina, Redondo do Tapará, Restinga da Praia, Restinga do Malvizinho, Tarumã, Taboca e Catauari Grande apenas para a realização de trabalhos comunitários e para vigilância de lagos;

IX - somente a pesca de subsistência no Lago São Francisco;

X - somente o uso de arpão no Lago Novo da comunidade de Pixuna;

XI - o uso de casco, canoa ou bote a remo, durante o período de 30 de agosto a 1º de abril, nos Lagos Pixuna e Buracão, sendo a utilização de rabeta permitida somente para a realização de trabalhos comunitários e para a vigilância dos lagos;

XII - o uso de malhadeira nos Lagos Pedreira e Baixa Grande das comunidades de Barreira e Boa Vista somente será permitido nas seguintes situações:

a) em pesca de subsistência, com a utilização de até 2 (duas) malhadeiras por pescador, com tamanho máximo de 60 m (sessenta metros) de comprimento cada uma, e malha a partir de 70 mm (setenta milímetros) entre ângulos opostos; e
b) em pesca comunitária, mediante decisão em plenária da assembleia